



PARECER CCJ

**INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO E
ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL NOS BAIRROS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 13 de Maio de 2022.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Cláudia Araújo, e visa instituir a Política de Atendimento e Acompanhamento Nutricional de Porto Alegre.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, levantou determinadas dúvidas acerca da constitucionalidade deste, em razão da tênue linha entre as prerrogativas do legislador e a reserva de competência administrativa que caminham os projetos que versam sobre a implementação de políticas públicas. **Aduziu que, ao menos em sede de cognição sumária, restou afastada a inconstitucionalidade do projeto, com exceção dos art. 3º e 4º, que geram atribuições e dispõem sobre a organização/funcionamento dos órgãos municipais responsáveis pela execução, em detrimento do Princípio da Separação dos Poderes.**

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a edição de uma Lei visando criar uma política institucional de acompanhamento nutricional, regulamentando os direitos dos cidadãos envolvidos e estabelecendo os objetivos.

O grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a introdução de dispositivo legal que expressamente introduz novas obrigações ou direcionamentos, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido. Ao encaminhar diretamente uma obrigação a um órgão específico, viola-se a prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, "c" da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

A instituição de política nutricional, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades por se tratar de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade. No entanto, por afrontar norma basilar da legislação municipal, igualmente consagrada como dispositivo e princípio nas Constituições Estadual e Federal, é necessária a apresentação de emenda ao PLL, visando alterá-lo para que se adeque às mudanças necessárias, eliminando as ilegalidades apontadas.

Dessa forma, apresentou-se a Emenda n.º 01 ao PLL, com base no art. 92, §3º do Regimento Interno da CMPA, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da Emenda n.º 01.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 17/03/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0522876** e o código CRC **D1EE524A**.

Referência: Processo nº 161.00057/2022-52

SEI nº 0522876

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 470/23 - CCJ** contido no doc 0522876 (SEI nº 161.00057/2022-52 - Proc. nº 0389/22 - PLL 210), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de setembro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 02/09/2023, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0616179** e o código CRC **0FBBB343**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Art. 1º Altera o art. 2º, incluindo o inciso III, com a seguinte redação:

“III - Fomentar a cultura nutricional, a boa alimentação e hábitos positivos, especialmente no âmbito educacional e da assistência à saúde”.

Art. 2º Suprime o art. 3º, bem como o caput e o § 1º do art. 4º.

Art. 3º Altera o art. 4º, conferindo-lhe nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 4 - Os profissionais responsáveis pela execução das ações relacionadas a esta Política devem estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricional”.

JUSTIFICATIVA

Emenda de relator que busca sanar apontamento de ordem legal em relação às questões apontadas pelo parecer prévio da Procuradoria desta Casa, no tocante à intromissão em questões de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 17/03/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0522875** e o código CRC **EE841B4F**.